



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021
REGISTRO DE PREÇOS N.º 03/2021**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, em face do edital do Processo Licitatório nº 10/2021, Pregão Presencial nº 03/2021, que tem como objeto o registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de remoção de pacientes por meio de veículo automotor (ambulância).

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente, cumpre apontar que a impugnação foi apresentada em 29 de março de 2021, estando, portanto, dentro do prazo previsto no item 4.5 do edital do Pregão em epígrafe, cuja data de abertura se daria em 31 de março de 2021, às 09h:30min.

Considerando que a impugnação apresentada demandou uma análise mais detalhada, tendo sido impossível a emissão de parecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Pregoeira decidiu suspender a data de abertura do Pregão Presencial nº 03/2021, até que a resposta fosse devidamente concluída, sem prejuízo ao procedimento licitatório.

Dadas as considerações iniciais passa-se ao mérito.



II- DO MÉRITO

O edital do Pregão Presencial nº 03/2021, tem por objeto o registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de remoção de pacientes por meio de veículo automotor (ambulância).

A pessoa jurídica **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44 apresentou tempestivamente impugnação aos termos do edital em questão, em relação aos seguintes pontos:

- a) A Impugnante alega que para “garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado”, o edital deve prever a exigência de “Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de enfermagem, a entidade competente é o COREN (Conselho Regional de Enfermagem)” e “Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de comercialização de medicamentos, a entidade competente é o CRF (Conselho Regional de Farmácia)”;
- b) A Impugnante alega que “pela licitação tratar-se de locação de ambulâncias e estando o exercício dessa atividade sujeita à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário”, motivo pelo qual tal exigência deve constar do edital do Pregão em questão.

III- DA ANÁLISE

O inciso I, do artigo 30, da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de exigência para comprovação de qualificação técnica da empresa licitante, a apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; *(grifo nosso)*

O edital do Pregão Presencial nº 03/2021 de que trata esta peça, atende de forma integral e satisfatória as disposições do inciso acima transcrito, ao exigir no subitem 9.1.13 a apresentação de “Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina–CRM da empresa licitante”.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1980/2011, em seu art. 3º dispõe que:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

[...]

f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; *(grifo nosso)*

Insta apontar o que dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



Como se verifica, os serviços de remoção enquadram-se como **atividade básica** de empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado, estando estas obrigadas a registrarem-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem.

Portanto, é a atividade básica desenvolvida pela empresa que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional.

Assim a necessidade de profissional de enfermagem no desempenho dos serviços objeto do Pregão em questão, trata-se de atividade meio, não estando, portanto, sujeita à inscrição e fiscalização do Coren- Conselho Regional de Enfermagem.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho¹ afirma que:

(...) problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem. A especialização das profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle. Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980, cujo art. 1° propicia solução para o impasse.

(...) Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. **Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim o principal da contratação.** (grifei)

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.139 - PR (2017/0223171-2)
RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE :
CLINICA COTRAMED LTDA - ME ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ
VERBOSKI E OUTRO (S) - PR034652 RECORRIDO : CONSELHO
REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ ADVOGADO : PATRICIA
LANTMANN BECKER E OUTRO (S) - PR026282 DECISÃO Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto pela CLÍNICA COTRAMED
LTDA - ME, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma
do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de Apelação,
assim ementado (fls. 522/523e): ADMINISTRATIVO. AÇÃO
ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COREN.
ATIVIDADES DE ENFERMEIRO. CLÍNICA MÉDICA. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS NA ÁREA DE SANEAMENTO. ESTABELECIMENTO DE
SAÚDE. 1. As atividades privativas do profissional enfermeiro estão
arroladas no artigo 11 da Lei n. 7.498/86 (que dispõe sobre a

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p.432

regulamentação do exercício da enfermagem). 2. Os artigos 12 e 13 do mencionado diploma legal, por sua vez, elencam as atividades que podem ser desempenhadas por Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. 3. O artigo 15 da Lei n. 7.498/86, em complemento, é claro ao especificar que 'as atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob a orientação e supervisão de Enfermeiro.' 4. Da inteligência do texto legal, depreende-se que a manutenção de profissional enfermeiro em instituição de saúde, durante o período de seu funcionamento, mormente quando evidenciado o exercício de atividades por Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, é imprescindível e encontra amparo legal, não havendo que se falar na aplicação das disposições do artigo 2º da Lei n. 2.064/1955. Precedentes. 5. Está assentada na jurisprudência a necessidade da supervisão, por profissional enfermeiro devidamente habilitado e registrado perante o COREN, das atividades de enfermagem exercidas em instituição hospitalar. Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa ao dispositivo a seguir relacionado, alegando-se, em síntese, que: Art. 15 da Lei n. 7.498/86 Não é obrigatória a presença de profissional enfermeiro em estabelecimento hospitalar, porquanto "a necessidade de contratação de enfermeiro é duplamente limitada, pois deve ser feita por instituição e/ou programas de saúde, que não é o caso do Recorrente". Com contrarrazões (fls. 576/586e), o recurso foi admitido (fls. 589e). Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual, é a atividade básica da empresa que vincula a sua inscrição e anotação de profissional habilitado junto ao Conselho de fiscalização, não havendo, portanto, a obrigatoriedade de enfermeiro em estabelecimentos hospitalares, tendo em vista que a atividade preponderante desempenhada é a médica. A propósito: ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEI Nº 6839/80 1. As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte têm se manifestado no sentido de que é a atividade básica da empresa que determina sua vinculação a conselho profissional. Em se tratando de instituição hospitalar ou clínica médica, os serviços de enfermagem constituem atividade-meio. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp

5



517.633/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 07/06/2004) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HOSPITAL. CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que os estabelecimentos hospitalares, embora, prestem serviços de enfermagem, estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Enfermagem, tendo em vista que a atividade preponderante é a médica. 2. Recurso especial não-provido. (REsp 404.664/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006) Ainda nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. REGISTRO E ANOTAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1039747/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011) ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. As instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere, serviços de enfermagem, têm como atividade básica a prestação de serviços médicos, que lhes aloca junto ao Conselho de Medicina e as exclui da obrigatória inscrição ao Conselho de Enfermagem. Precedentes do STJ: REsp 404.664/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 31.08.06; REsp 494.497/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJe 12.12.05; RESP 667.173/PE, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26.04.2005; e REsp 517.633/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 07.06.04. 2. A atividade básica desempenhada pela empresa é que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional, ratio essendi do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, a análise da questão relativa à Certidão de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro, consoante pleiteado pelo COREN/PR, não altera a conclusão esboçada no decisum objurgado, no sentido de que as instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere serviços de enfermagem, ostentam como atividade básica a prestação de serviços médicos, fato que afasta a obrigatoriedade de registro dessas instituições e, conseqüentemente, a anotação de seus profissionais no Conselho de Enfermagem. Precedente do STJ:RESP 954.909/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 25.10.2007. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1175022/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010) Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para não obrigar a Recorrente a contratar profissional enfermeiro. Inverto os ônus sucumbenciais. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 05 de outubro de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora

(STJ - REsp: 1696139 PR 2017/0223171-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 17/10/2017)

Na própria peça a Impugnante reconhece que o serviço objeto do Pregão Presencial nº 03/2021 tem como atividade básica a medicina, sendo a atuação do enfermeiro ou técnico de enfermagem atividade meio, ao alegar que:

Verificando que se trata de serviço especializado de Medicina e Saúde que envolve a presença de enfermeiro e técnico de enfermagem, o Pregoeiro e sua equipe de apoio deveriam ter observado os requisitos indispensáveis para habitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto a entidade profissional competente. *(Grifo nosso)*

No que se refere à alegação da Impugnante de que o instrumento convocatório deve exigir registro da empresa licitante junto ao CRF- Conselho Regional de Farmácia, reafirma-se que não é possível tal exigência, por não se tratar de atividade básica dos serviços em questão.

Esse também é o entendimento do TRF-5, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREPARO. LEI Nº 6.839/80. CLÍNICA MÉDICA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INEXISTÊNCIA. 1. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são isentas do pagamento de custas (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96), resultando daí a deserção da apelação; 2. **Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros;** 3. **As clínicas médicas não são obrigadas a efetuar registro no Conselho Regional de Farmácia, pois é a medicina a sua atividade basilar;** 4. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. .

(TRF-5 - AC: 474731 CE 0013371-24.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 02/07/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/07/2009 - Página: 288 - Nº: 135 - Ano: 2009)

(Grifo nosso)

Por fim, a Impugnante pleiteia a inclusão no edital do Pregão de exigência de Alvará Sanitário da sede da Licitante.



Embora a exigência de Alvará Sanitário não encontre previsão legal nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações, entendo que é um requisito previsto em legislação específica, enquadrando-se no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93, razão pela qual compartilho do entendimento de que tal exigência além de legal, é necessária.

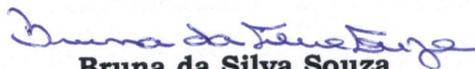
Conforme Informativo de Jurisprudência nº 216, 2ª Câmara, do TCE-MG: “A exigência do alvará sanitário, na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame, encontra respaldo na legislação específica.”

IV- DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, e com base no princípio da legalidade, esta Pregoeira reconhece da Impugnação apresentada pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, decidindo pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos. 8

As devidas alterações ao edital serão divulgadas da mesma forma em que se deu o texto original e o prazo será reaberto para participação dos interessados, tudo nos termo da lei.

Pará de Minas/MG, 31 de março de 2021.


Bruna da Silva Souza
Pregoeira